



Número: **0037082-72.2016.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção B da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/09/2016**

Valor da causa: **R\$ 7.535.393,19**

Assuntos: **Administração judicial, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SERVOP COMÉRCIO LTDA EPP (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) FRANCISCO DE MELO ANTUNES (ADVOGADO)
CHRYSIANO PETTY DE MELO CAVALCANTI (REQUERIDO)	SMILA CARVALHO CORREA DE MELO (ADVOGADO)
LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO (AGU))	
ESTADO DE PERNAMBUCO (INTERVENIENTE NECESSÁRIO (PGE))	
ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CREDOR)	FERNANDA TORRES ARAUJO (ADVOGADO)
SV COMERCIAL DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA - ME (CREDOR)	FLAVIO XAVIER DE CASTRO (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO (CREDOR)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14868508	21/10/2016 16:28	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810302

Processo nº **0037082-72.2016.8.17.2001**

REQUERENTE: SERVOP COMÉRCIO LTDA EPP

REQUERIDO: CHRYSTIANO PETTY DE MELO CAVALCANTI

DECISÃO

VISTOS e bem examinados estes autos que aparelham ação civil materializada no pleito de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em que figura como demandante SERVOP COMÉRCIO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito público, devidamente qualificada na inicial.

Verbera que, por razões para as quais os seus sócios e administradores não concorreram, passa por dificuldades econômicas e financeiras para manter a sua atuação no mercado e honrar com as obrigações assumidas junto aos seus diversos credores, e a única forma de obstar o encerramento das suas atividades empresariais é a via da recuperação judicial.

Ao argumento de que atende os requisitos prescritos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 pugna pela admissão e instauração do processo judicial de saneamento.

A inicial veio instruída com farta prova documental.

Volveram os autos conclusos.

É o que tinha a relatar. **Decido:**

1. Compulsando a vestibular e as peças que a instruíram vislumbro suficientemente cumpridas as exigências insertas no dispositivo acima referenciado.
2. Considerando que a recuperação judicial “tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (Art. 47).
3. Resolvo deferir o processamento da recuperação judicial pleiteada pela empresa **SERVOP COMÉRCIO LTDA EPP**, consolidando a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, do curso da prescrição e de todas as ações e execuções, inclusive aquelas propostas pelos credores particulares em desfavor da postulante, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvado tratamento específico estabelecido para as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005.
4. Independente de qualquer provocação, ao postulante incumbe comunicar ao Juízo da Recuperação, imediatamente após a citação, as ações contra si propostas, e apresentar plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta interlocutória, sob pena de convalidação em falência, cujo teor deverá incorporar (a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, da Lei 11.101/2005, e seu resumo, (b) demonstração de sua viabilidade econômica, e (c) laudo econômico-financeiro e de avaliação



dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, observadas as restrições constantes do artigo 54 do mesmo Diploma.

5. Por ter apresentado a proposta de trabalho e de honorários menos onerosa e mais vantajosa para a Recuperanda, nomeio para exercer a administração judicial a sociedade LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, devidamente cadastrada perante este Juízo, a qual deverá atuar no processo por meio da sócia Dra. Natália Pimentel Lopes, OAB/PE 30.920, a ser intimada por meio do correio eletrônico natalia@lopescavalcanti.com.br, para, em cinco dias, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição. Ressalvada a restrição inserta no artigo 24, §2º da Lei nº 11.101/2005, arbitro-lhe honorários mensais na importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos primeiros seis meses, e R\$3.519,66 (três mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), do sétimo mês em diante, tendo em vista a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, devendo a postulante antecipar o depósito de cinquenta por cento da quantia, a fim de viabilizar o início dos trabalhos.

6. Quanto ao pleito de dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem ao pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, entendo merecer guarida, uma vez que, para além de restar evidenciado que a requerente tem solidez, a dispensa da referida certidão não subtrairá do órgão administrativo a prerrogativa de exercer o controle administrativo *in concreto*.

Ademais, não se pode olvidar que a jurisprudência do STJ tem se consolidado favorável à adoção, no âmbito da recuperação judicial, de medidas que lhe confirmam operacionalidade de modo a relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que a empresa em recuperação possa lograr êxito em seu plano recuperatório,

Determino, portanto, a dispensa da apresentação das certidões negativas apontadas para que a devedora exerça suas atividades, inclusive para contratação com o Poder Público, exceto para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei.

7. Imponho à postulante a obrigação de prestar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

8. A Diretoria Cível promoverá a intimação pessoal do Ministério Público e a comunicação por carta à Junta Comercial e às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, e providenciará a expedição de Edital, para publicação no órgão oficial, cujo teor deverá conter, necessariamente, (a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, (b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, (c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei, (d) a nota de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, e poderão, a qualquer tempo, requerer convocação de Assembléia-Geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36, da Lei nº 11.101/2005, e (e) a indicação de que as eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados serão protocoladas na Secretaria Judicial que cuidará de entrega-las ao Administrador Judicial para os devidos fins.

9. A administradora judicial, com base nas informações colhidas nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor, e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, providenciará a verificação dos créditos e fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que os legitimados a intervir na recuperação terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, e a advertência de que no prazo de 10 (dez) dias o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou



manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.
Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

Recife, 21 de outubro de 2016.

J. Jr. Florentino D. Santos Mendonça.
Juiz de Direito.

